



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02259/08**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais / 2007**

**Interessado: Ricardo Jorge de Farias Aires**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, SR.  
RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007.  
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,  
COM RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO  
INTEGRAL À LRF.**

**PARECER PPL-TC-00218/2.010**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02259/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABACEIRAS**, sr. **RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES**, relativa ao exercício de **2.007**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado<sup>1</sup> (**fls. 1012/1049 – vol. 03**), elaborou relatório, ressaltando que (**fls. 999/1007 e 1052/1054 – vol. 03**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal, no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual (Nº 649/2006) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 6.203.848,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no equivalente a 10% da despesa fixada (**R\$ 620.384,90**);
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e Vice-Prefeito observaram o fixado na Lei nº 04/2004;

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 04450/10



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02259/08

- os gastos com obras e serviços de engenharia foram de **R\$ 119.433,09**, correspondendo a **2,21%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 114.261,09**;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**28,65%** da receita de impostos e transferências), remuneração e valorização do magistério (**66,92%** dos recursos oriundos do FUNDEF) e ações e serviços públicos de saúde (**17,61%** da RI + T) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- o repasse para o Poder Legislativo representou **6,40%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e **102,89%** do fixado na LOA, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- os REO e RGF foram apresentados e tiveram sua publicação comprovada, tendo sido atendidas todas as exigências contidas na LRF;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

no que tange à gestão geral, inclusive disposições contidas no Parecer Normativo PN-TC-52/04:

1. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 74.204,53**, representando **1,37%** da despesa orçamentária total<sup>2</sup>;
2. falta de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, devidas pelo empregador, no montante de **R\$ 154.690,44**, incidentes sobre remunerações pagas no exercício de 2007<sup>3</sup>;

---

<sup>2</sup> Ver fls. 1.001 e 1.052 – vol. 03 – aquisição de material de expediente (R\$ 30.555,86; de medicamentos (R\$ 7.568,68); e de material de construção (R\$ 19.853,65); e transporte de servidores (R\$ 16.226,34);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02259/08**

- 3. apropriação indébita de recursos previdenciários, no montante de R\$ 152.125,62<sup>4</sup>, em decorrência do não repasse de retenções efetuadas;**

Adianto que, nestes casos, houve a confissão de dívida e o parcelamento do débito junto ao órgão arrecadador.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (**fls. 1056/1060 – vol. 03**), opinou pela/o:

- emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, com atendimento integral aos preceitos da LRF;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;

<sup>3</sup> Ver fls. 1.006 – vol. 03 – Obrigações patronais estimadas (21% do Total da despesa com Pessoal – R\$ 326.946,88) (-) Obrigações patronais pagas (R\$ 172.256,44). Consta às **fls. 1.046/1.049** cópia de pedido de parcelamento de débito junto ao INSS, formulado em 26/11/2.009.

Vencimento+Vantagens fixas/2.007.....	R\$ 1.371.151,75
Contratados/2.007.....	R\$ 554.531,90
<b>Despesa Total/07.....</b>	<b>R\$ 1.925.983,65</b>

X 21% = R\$ 404.456,57 de obrigações patronais devidas (-) R\$ 172.256,47 de obrigações patronais pagas, **restando a recolher R\$ 232.200,13.**

Para o cálculo a Auditoria adotou apenas:

<b>Vencimento e vantagens fixas.....</b>	<b>R\$ 1.371.151,75</b>
	<u>X 21%</u>
Obrigações Patronais devida .....	R\$ 326.946,88
(-) Obrig.Patronais pagas .....	R\$ 172.256,47
<b>Obrig. Patronais não recolhidas .....</b>	<b>R\$ 154.69,44</b>

<sup>4</sup> Ver fls. 1006/1007 – vol. 03 - INSS RETIDO EM FOLHA/2.007 = **167.617,83** menos INSS Recolhido/2.007 **R\$ 15.492,21** igual a **R\$ 152.125,62** de INSS NÃO RECOLHIDO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02259/08

- recomendações à Prefeitura Municipal de Cabaceiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade remanescente, que teria o condão de macular as contas, situa-se no âmbito da questão previdenciária e esta já foi analisada e discutida no **processo TC Nº 3101/09**, relativo à Prestação de Contas do exercício de **2.008**, no qual dita falha foi relevada; guardando, pois, coerência com decisão anterior e seguindo entendimento do MPE, da lavra da Douta Procuradora Dr<sup>a</sup> Ana Teresa, naquele processo, em decorrência da existência de pedido de parcelamento formulado pelo mencionado município,

Neste caso, pedindo venia, voto pela:

- emissão de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABACEIRAS**, sr. **RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando integralmente atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Cabaceiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02259/08** e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02259/08**

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- Emitir parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABACEIRAS**, sr. **RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Cabaceiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino – J. Pessoa, 06 de outubro de 2.010

**Cons. Antônio Nominando D. Filho**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

**Cons. Fábio Túlio F. Nogueira**

**Cons. Umberto Silveira Porto**

**Cons. Arthur P. Cunha Lima**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial**

